



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001908/2002-20  
Recurso nº. : 136.205  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000  
Recorrente : FERNANDO CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.024

**RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** - O valor recebido como resgate de contribuição à previdência privada caracteriza rendimento auferido, e, ainda que tributado na fonte, deve ser incluído na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999.

**MULTA DE OFÍCIO** - Tidas como inexatas as informações prestadas pelo contribuinte à SRF, a norma legal autoriza o lançamento de ofício do imposto e a aplicação da multa no percentual de 75% .

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL** - Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como recursos R\$ 92.000,00, em março de 1997. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula e, por unanimidade de votos, CONSIDERAR como recursos, em janeiro de 1998, o valor de R\$ 54.332,91, por registrado na Declaração de Ajuste Anual, em dezembro de 1997, e EXCLUIR dos dispêndios, em dezembro de 1998, a importância de R\$ 493.492,00, correspondente à integralização de capital por comprovada a inexistência de desembolso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

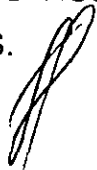
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

  
SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024  
  
Recurso nº : 136.205  
Recorrente : FERNANDO CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo Auto de Infração de fls. 1059/1087, consubstanciando exigência de imposto de renda pessoa física no total de R\$ 152.029,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativos ao exercício de 1998, 1999 e 2000.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 1060/1062, a tributação refere-se a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídica, acréscimo patrimonial a descoberto, dedução de base de cálculo pleiteada indevidamente – despesas médicas, dedução indevida do imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente.

Cientificado (fl. 1059), o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 1.094/1.115.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência (fls. 1.177/1.190), resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

*Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, incompatível com os rendimentos declarados, tributáveis, isentos e não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, por caracterizar omissão de rendimentos.*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ORIGENS DOS RECURSOS. PROVA.**

*A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada e hábil para o fim que se destina.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Consolida-se administrativamente o crédito tributário não impugnado.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.*

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (AR fl. 1.194), e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 1.195/1.218, onde, primeiramente, informa que acatou as glosas de despesas médicas de instrução e de doação aos fundos da criança e do adolescente, e pagou conforme DARF anexado a impugnação, para, a seguir alegar, em resumo:

- Aquisição de quotas da Parecis Participações S/C Ltda.

- Através da análise do quadro demonstrativo da evolução patrimonial consta-se que o valor de R\$ 493.492,00 referente à aquisição de quotas da Parecis Participações S/C Ltda., em dezembro de 1998 foi considerado como dispêndio.

- Ocorre que a aquisição de tais quotas não se efetuou através de desembolso de dinheiro, cabendo ressaltar que, em situações idênticas à que ora se comenta, a existência de dois valores considerados como dispêndios a título de aquisições nos meses de julho e dezembro de 1998 foram excluídos após a apresentação da 1ª e da 2ª alterações contratuais da Parecis Participações que comprovaram que a aquisição das referidas quotas não envolveu desembolso de qualquer quantia por parte do Recorrente.

- A 3ª. Alteração Contratual demonstra que para a aquisição de 493.492 quotas dessa empresa o Recorrente não desembolsou qualquer quantia, portanto, do fluxo de caixa do ano de 1998 deve ser excluído o dispêndio de R\$ 493.492,00.

- A cláusula quinta da 3ª Alteração Contratual comprova que a mencionada integralização foi efetivada por meio de conferência de direitos representados por ações preferenciais nominativas do Banco Fonte Cindam S/A .

- As quotas acima referidas foram subscritas pelos quotistas da Parecis Participações, em razão do aumento de capital social no valor de R\$ 3.910.000,00, conforme consta na ata da Assembléia Geral em 31/12/1998.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

- Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

- Em abril de 1998, o recorrente resgatou rendimentos do plano de previdência privada da Sul América Previdência Privada no valor de R\$ 10.392,19. O imposto relativo a este resgate foi retido pela fonte pagadora, não havendo, portanto, que se falar em omissão de rendimentos com a finalidade de deixar de se recolher o imposto de renda.

- Ocorre que, manteve-se na decisão recorrida a multa de 75% sobre o valor sob o argumento de que o rendimento em referência não se inclui entre aqueles de tributação exclusiva na fonte.

- Deixou-se de considerar que o esquecimento do Recorrente não trouxe nenhum prejuízo para o Fisco, e que este é perfeitamente aceitável para aquele que tem que contar com declaração de imposto de renda tão minuciosa.

- Ainda, esta inclusão do valor recebido da Sul América na base de cálculo não representaria qualquer diferença no valor final do imposto de renda devido, pois os rendimentos do Recorrente já se encontravam além do valor limite para o pagamento da maior alíquota de imposto de renda correspondente à época.

- Acréscimo Patrimonial a Descoberto

- O entendimento da fiscal atuante de que teria ocorrido um acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 1997 e 1998 foi mantido pelos julgadores da impugnação.

- Em diversos pontos da r. Decisão menciona-se a inexistência ou insuficiência de documentos hábeis para comprovar o acréscimo patrimonial, sem sequer apontar as razões da idoneidade ou insuficiência das provas apresentadas ou indicar qual documentação se prestaria para este fim.

- Em relação aos empréstimos questionados pela fiscalização, considerando os dispositivos em questão e alegando não ter o Recorrente apresentado comprovação da efetiva transferência de recursos no recebimento de empréstimos informados pelo mesmo, não foram considerados tais valores como justificativa de acréscimo patrimonial.

- Ora, se o contribuinte dispunha de recursos suficientes para fazer empréstimos constantes das suas declarações, se tais eventos constam ainda das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

declarações dos tomadores de empréstimos e foram confirmados através de documentos junto aos autos, não existe razão para o fisco desprezá-los.

- Ainda, no mês de fevereiro de 1997, o recorrente recebeu a quantia de R\$ 70.674,50 da venda de ações preferenciais do Banco Fonte Cindam, e ainda em relação há este ano existe a quantia de R\$ 92.000,00, recebida em março, em virtude da venda do imóvel localizado em Pindemonhagaba – SP, denominado Sítio Dara à empresa *Octopar Empreendimentos e Participações Ltda.*

- Um dos valores considerados como recurso do Recorrente no ano de 1998, foi a sobra de um saque, em dinheiro, efetuado pelo mesmo no final de 1997.

- O Recorrente, a 7 de novembro de 1997, autorizou o débito de R\$ 71.700,00 na conta corrente que mantinha junto ao Banco Fonte Cindam para saque dessa quantia em espécie.

- Esse saque foi cabalmente comprovado por documento assinado pelo próprio e recebido no banco, no qual consta, inclusive, a autenticação mecânica, fazendo prova do saque, bem como o valor exato sacado (Doc. 04).

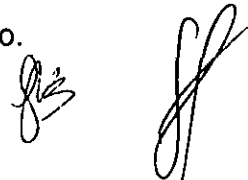
- Parte desta quantia foi gasta até o final do ano de 1997, tendo restado ao Recorrente, em 31/12/1997, a quantia de R\$ 54.332,91, devidamente lançada na sua declaração de imposto de renda daquele ano base.

- Ocorre que, mais uma vez, sem qualquer fundamentação, os julgadores de primeira instância simplesmente desconsideram esse valor que, indiscutivelmente, corresponde à disponibilidade do Recorrente para o ano de 1998.

- Em relação aos saldos na conta corrente do Chase Manhattan Bank NY e nos fundos Fonte Cindam 30 e Fonte Cindam Absolut, estes não poderiam ser considerados como dispêndio.

- Saldo, em conta corrente ou em fundos de investimento, é ordinariamente o que restou dos depósitos e/ou investimentos efetuados pelo correntista/investidor.

- O dispêndio, no caso da conta corrente, ocorreu quando dos depósitos efetuados pelo correntista. No momento do depósito configura-se o gasto. Quando o correntista saca o dinheiro depositado ele tem uma entrada de recursos. O dinheiro que permanece na conta corrente é o que compõe o saldo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

- Não sendo, portanto, o saldo um resgate nem uma aplicação, estes sim eventos considerados pela Receita Federal para a elaboração de quadro demonstrativo de evolução patrimonial.

Às fl. 1,270 foi juntada a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, como garantia do seguimento de recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Primeiramente cabe o registro que o valor de imposto pago (DARF de fls. 1.117/1.119) pertinente à glosa de deduções com despesas médicas, de instrução e com doação, será considerado no momento da execução do presente acórdão.

I. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício. Inclusão do valor R\$ 10.392,12, e de IRRF de R\$ 2.497,85, relativo a resgate de previdência privada -Sul América em abril de 1998.

Reclama o recorrente da aplicação da multa no percentual de 75% sobre o valor do indicado rendimento, sob a justificativa de que o fato de ter deixado de incluí-lo na declaração de ajuste anual não acarretou prejuízo ao fisco.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000 de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999, assim disciplina a matéria:

**Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):**

*I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964,*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

*independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (original não contém grifos).*

Dessa forma, correta está a aplicação da multa questionada, uma vez que no caso em pauta ficou comprovado que as informações registradas na declaração de ajuste anual apresentada pelo recorrente não espelhavam a realidade dos fatos.

II - Omissão de rendimentos – acréscimo patrimonial a descoberto, nos seguintes anos e valores:

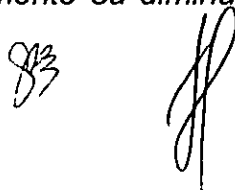
Ano/mês	Valor em R\$
Janeiro de 1997	8.712,23
Fevereiro de 1997	16.611,30
Março de 1997	36.142,51
Abril de 1997	33.649,98
Janeiro de 1998	18.821,18
Julho de 1998	105.612,26
Dezembro de 1998	316.105,06
Dezembro de 1999	10.955,83

O indicado regulamento do imposto sobre a renda assim preceitua:

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):  
(...)*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

*Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*

Assim sendo, passo ao exame das alegações do recorrente quanto a não existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

1. Ano-calendário 1997.

1.1 – Empréstimo a Maria da Glória Machado Loureiro.

Alega o recorrente que, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, recebeu de Maria da Glória Machado Loureiro, 3 (três) parcelas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, referentes a pagamento do empréstimo tomado em 1995. Para comprovar o alegado juntou à fl. 1.123, declaração assinada pela tomadora do empréstimo.

Essa declaração considerada isoladamente nada prova. Cabia ao recorrente trazer aos autos documentos hábeis e idôneos, tais como cópias dos cheques ou documentos de transferência bancária, que comprovassem o efetivo ingresso de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A cópia anexada da declaração de bens e direitos (fls. 1.255), parte integrante da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1997 nada prova, porque o simples registro do empréstimo no “item 41” sem documentação que lhe dê suporte, é tido como insuficiente para provar as afirmações do recorrente.

1.2 - Venda de ações preferenciais do Banco Fonte Cindam.

Argumenta o recorrente que recebeu em fevereiro de 1997 os seguintes valores:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

- R\$ 23.310,55 (vinte e três mil e trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), de Ricardo Dunshee de Abranches, pela venda de 5.617 ações preferenciais do Banco Fonte Cindam;

- R\$ 23.310,55 (vinte e três mil e trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), de Ricardo Dunshee de Abranches, pela venda de 5.617 ações preferenciais do Banco Fonte Cindam;

- R\$ 10.043,00 (dez mil e quarenta e três reais), de Mário Coutinho Van Erven, pela venda de 2.420 ações preferenciais do Banco Fonte Cindam;

- R\$ 15.537,60 (quinze mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) de Décio Guimarães Pereira Filho, pela venda de 3.744 ações preferenciais do Banco Fonte Cindam;

- R\$ 21.783,35 (vinte e um mil setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), de Claus B. Cardoso de Mello, pela venda de 5.249 ações preferências do Banco Fonte Cindam.

Para comprovar o alegado, o recorrente juntou cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda às fls. 911/912, 914/915, 917/918 e 931/932, onde consta na cláusula terceira, que o pagamento foi feito através de nota promissória em caráter *pro soluto*, com vencimento em 1/12/1997, e a declaração de fls. 1.125, assinada por Ricardo Dunshee de Abranches.

Os documentos juntados não são hábeis e idôneos para comprovar o efetivo recebimento dos recursos. A nota promissória prova a operação contratada, contudo, é insuficiente para comprovar o efetivo recebimento do preço ajustado.

**1.3 Venda do imóvel denominada "Sítio Dara".**

Argumenta o recorrente que em março de 1997 vendeu o citado imóvel à empresa Octopar Empreendimentos e Participações Ltda.

Da cópia da escritura de fls. 1.127/1.130, extrai-se que o preço de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), foi recebido em data anterior do registro da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

referida escritura que nos termos da certidão de fls. 1.131/1.135 foi realizado em 11 de março de 1997, data em que foi emitida a Declaração de Operação Imobiliária (obs.fl. 1.134).

Isso e o lançamento do dia 1º de julho de 1997, registrado na cópia do livro Razão da empresa Octopar Empreendimentos e Participações Ltda., comprovam a venda do imóvel.

Os fatos consignados pelo cartorário ao lavrar a escritura são no sentido de que o recorrente recebeu o preço ajustado antes do registro da mesma, isso pode significar, minutos, meses, ano. Dessa forma, só há uma certeza de que o recorrente recebeu o valor de R\$ 92.000,00. Para a desconsideração desse recurso, nos demonstrativos de evolução patrimonial, cabia a autoridade fiscal provar que o montante alegado, até 11 de março de 1997, não havia ingressado no patrimônio do recorrente.

Na ausência de prova nesse sentido admite-se o recurso de R\$ 92.000,00 para o mês de março de 1997. Com a aceitação desse recurso desaparecem os acréscimos patrimoniais apontados nos meses de março e abril de 1997, respectivamente, R\$ 36.142,51 e R\$ 33.649,98.

1.4 Sobra de recurso em dezembro de 1997, originado no saque em dinheiro no valor de R\$ 71.700,00 (setenta e um mil e setecentos reais) da conta corrente junto ao Banco Fonte Cindam no dia 7 de novembro de 1997.

A autorização de débito de fl. 1.137, assinada pelo recorrente, somada com a cópia de extrato de fl. 1.138, provam que no dia 7 de novembro de 1997 o recorrente sacou o valor alegado.

Isso e o fato de o recorrente ter consignado a existência de saldo sob o título "Dinheiro em Espécie" nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1997 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

1998 (cópias fls. 1.141 e 1.255), confirmam sua afirmação de que o valor sacado não foi totalmente consumido.

Dessa maneira, para que o valor aduzido fosse desprezado como recurso, cabia a autoridade lançadora a prova de que em 31 de dezembro de 1997 o valor consignado pelo recorrente em sua declaração de bens já não existia.

Pressupor que o saldo declarado foi consumido antes do dia 1º de janeiro do ano seguinte, é uma presunção feita pela autoridade fiscal, dessa maneira cabia a ela juntar nos autos os vários indícios que levaram-na a conclusão feita. Na ausência de outros elementos de prova, o valor registrado na declaração de bens no montante de R\$ 54.332,91 (cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos) deve ser aceito e transportado para janeiro de 1998.

Admitida à transferência desse recurso para janeiro de 1998 (item 39, fl. 1.141) o acréscimo patrimonial desse mês no montante de R\$ 18.821,18 desaparece e, ainda, provoca uma sobra de recurso no valor de R\$ 35.511,73.

Considerando que nos meses de fevereiro a junho foram apuradas sobras de recursos, o valor de R\$ 35.511,73 provoca a redução do acréscimo patrimonial a descoberto de julho de 1998 (R\$ 105.612,26) para R\$ 70.100,53.

## 2. Ano – calendário 1998.

### 2.1 Empréstimo efetuado a Augusto Ângelo Vianna Pecly.

Alega o recorrente que, no ano de 1997, emprestou ao contribuinte, acima mencionado, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e que no ano de 1998 recebeu R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Para comprovar o alegado junta a Declaração de fls. 1.140, assinada pelo mutuário e cópia anexada aos autos às fls. 1.141 pertinente a declaração de bens



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

e direitos, parte integrante da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1998, que é insuficiente para provar o ingresso do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no ano calendário citado. Como já registrado, para que a informação prestada seja considerada como prova a favor do contribuinte necessitaria estar respaldada em documentação hábil e idônea.

**2.2 Recebimento de empréstimo efetuado a Marcelo Daruj.**

Argumenta o recorrente que o referido empréstimo foi pago no ano de 1998 em 6 (seis) parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, nos meses de janeiro a junho, e uma parcela de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no mês de julho.

A Declaração de fl. 1.143, assinada pelo mutuário e cópia anexada aos autos às fls. 1.144, pertinente a declaração de bens e direitos, parte integrante da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1998, é insuficiente para provar o ingresso do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), no ano calendário citado. Como já consignado, para que a informação prestada seja considerada como prova a favor do contribuinte, deveria estar acompanhada de documentação hábil e idônea.

**2.3 Saldo em conta corrente considerado como dispêndio.**

O recorrente foi intimado a apresentar comprovantes dos saldos das aplicações financeiras e de contas correntes existentes em 31 de dezembro de 1998.

Permaneceu sem comprovação o valor de R\$ 55.570,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e setenta reais) na conta corrente do Chase Manhattan Bank NY.

Afirma o recorrente que este saldo é resultante dos valores considerados como dispêndios pela autoridade lançadora, no fluxo de 1997, sob a denominação de "Remessa de Numerário ao Exterior".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

O documento juntado às fls. 1.027 a 1.029, informa que a Tayri Investments CORP pagou em 1 de outubro de 1998 de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) para o Banco Chase Manhattan Bank/ N Y, em nome do recorrente.

Todavia, a ausência do número da conta bancária no indicado documento e na declaração de bens apresentada, não me permite concluir que o saldo da conta foi o que restou do valor remetido.

A prova é de quem alega, dessa maneira cabia ao recorrente trazer aos autos demonstrativos, respaldados por documentos hábeis e idôneos, que comprovassem a remessa do valor tributada como dispêndio no fluxo financeiro de fls. 1.077 a 1.081.

2.4- Aquisição de cotas da PARECIS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. R\$ 493.492,00 subscrição decorrente de aumento de capital, que foi decorrência de um aumento de capital do banco Cindam.

Para comprovar o recorrente juntou os seguintes documentos:

- a) Ata de Assembléia Geral Extraordinária do Banco Fonte Cindam e boletins de subscrição às folhas 1150/1167;
- b) Cópia de parte da escrituração do livro Razão do Banco Fonte Cindam às fls. 1168/1171, onde constam os lançamentos relativos ao aumento do capital com subscrição e integralização de ações mediante conferências de créditos relativos a juros sobre capital próprio;
- c) Cópia de parte da escrituração do livro Razão da empresa Parecis Participações S/C Ltda. às fls. 1172/1173, onde constam os lançamentos relativos ao aumento do capital com subscrição e integralização de ações mediante conferência de créditos relativos a juros sobre capital próprio, inclusive valor de R\$ 493.492,00 referente a participação do contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

- d) Demonstrativo da composição do capital social às fls. 1174, citando a terceira alteração contratual da empresa Parecis Participações S/C Ltda.;
- e) Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Parecis Participações S/C Ltda., às fls. 1246/1253, onde constam as seguintes informações:

**"CLÁUSULA QUINTA**

*O capital social totalmente subscrito é de R\$ 5.379.294,00 (cinco milhões trezentos e setenta e nove mil e duzentos e noventa e quatro reais), divididos em 5.379.294,00 (cinco milhões trezentos e setenta e nove mil e duzentos e noventa e quatro) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, neste ato, através de conferência ao capital social de direitos representados por ações do BANCO FONTE CINDAM S/A, Av. Presidente Wilson, 231, 17º andar – parte, inscrito no CGC sob o n.º 33.794.033/0001-00, por quotas sociais da FONTE CINDAM PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, à Av. Presidente Wilson, 231, 17º andar, inscrita no CGC/MF sob o n.º 01.505.647/0001-38, e por ações da OCTOPAR PRIVATE NASSAU, sociedade estrangeira devidamente constituída e em funcionamento segundo as leis das Bahamas, conforme Laudo de Avaliação e Protocolo e Justificativa anexos, assim distribuídas entre os sócios"*

Diante dos documentos apresentados há que se excluir no mês de dezembro do ano-calendário de 1998, o dispêndio de R\$ 493.492,00, dessa forma o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal desaparece.

III. Ano – calendário 1999.

Sobre o acréscimo patrimonial no mês de dezembro de 1999, o recorrente não fez alegações específicas na impugnação nem tampouco no recurso.

*SZ*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

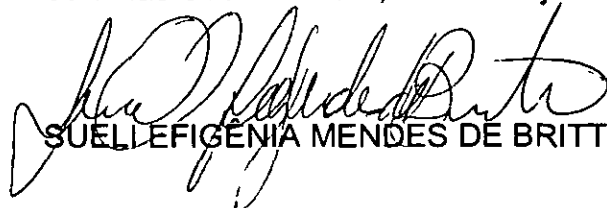
Processo nº : 18471.001908/2002-20  
Acórdão nº : 106-14.024

IV – Quadro resumo dos valores mantidos.

Ano/mês	Valor em R\$
Janeiro de 1997	8.712,23
Fevereiro de 1997	16.611,30
Março de 1997	Zero
Abril de 1997	Zero
Janeiro de 1998	Zero
Julho de 1998	70.100,53
Dezembro de 1998	Zero
Dezembro de 1999	10.955,83

Explicado isso, voto por dar provimento parcial o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.

  
SUELLEFIGNIA MENDES DE BRITTO

